



## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 707/2017 • [www.taquaral.sp.gov.br](http://www.taquaral.sp.gov.br)

### PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais:

**LEI Nº 719 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

### **CRIA O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TAQUARAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Taquaral, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

**Artigo 2º** - São objetivos do programa instituído por esta Lei:

I- Garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II- Elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III- Execução dos projetos que forem programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV- Avaliação e reorientação das ações planejadas.

**Artigo 3º** - O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I- Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II - Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III- Nutrição e Segurança Alimentar: acompanhamento do diagnóstico de retardo do crescimento **pondero-estatural** (RCPE), que requer uma avaliação cuidadosa dos parâmetros de crescimento (peso, comprimento/altura e perímetro cefálico) ao longo do tempo dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV- Saúde mental: detectar e encaminhar, quando necessário, os casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V- Fonoaudiologia: detectar problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI- Sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII- Oftalmologia: desenvolver nas escolas o diagnóstico precoce de deficiências visuais e encaminhar para atendimento pelo programa de Oftalmologia Social e Acuidade Visual;

VIII- Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX- Vigilância Epidemiológica: acompanhar as incidências de doenças infecto contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X- Alcoolismo e Drogas: realizar campanhas preventivas, esclarecer sobre o efeito nocivo a saúde do uso de drogas, álcool e do tabagismo;

XI- Relação de Consumo: medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII- Gestão do Sistema de Saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outros;

XIII- Diabetes: disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos e identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma;

XIV- Hipertensão: promover estratégias para a prevenção diagnóstico, tratamento e controle da Hipertensão Arterial e demais fatores de riscos por doenças cardiovasculares

**Artigo 4º** - A Rede Municipal de Ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do programa e à capacitação permanente dos professores.

**Artigo 5º** - A Rede Municipal de Ensino poderá estabelecer parcerias com outros órgãos não governamentais, bem como, com a iniciativa privada propriamente dita, para a consecução do programa de que trata a Lei e sua viabilidade econômica.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Taquaral**, 16 de fevereiro de 2018.

**LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL**  
**Prefeito Municipal**

**Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.**